

PUBLICADO DOC 13/05/2006

PARECER Nº 416/2006 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0419/05.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José Ferreira Zelão, que dispõe sobre o Programa Permanente de Combate à Proliferação de Ratos.

A proposta ampara-se nos arts. 13, incisos I, e na Emenda 28 da Lei Orgânica do Município, que acrescentando parágrafo único ao artigo 69 da LOM, estende aos vereadores a competência para a propositura de leis que disponham sobre organização administrativa e matéria orçamentária.

A propositura é meritória já que objetiva promover ações educativas para conscientizar a população sobre as formas de prevenção a proliferação de ratos e de combate aos roedores.

O Programa em referência, que contará com a participação da iniciativa privada, prevê, ainda, ações de combate pela Prefeitura Municipal, que deverá organizar unidades de zoonoses com equipamentos e produtos necessários ao combate aos roedores.

Ante ao exposto, não encontramos óbice de natureza legal ou constitucional ao prosseguimento do presente projeto, pelo que somos
PELA LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça em, 10/5/06

João Antonio – Presidente

Ademir da Guia

Farhat

Jooji Hato

Jorge Borges

Kamia

Soninha

VOTO VENCIDO DO RELATOR VEREADOR CARLOS A. BEZERRA JR. DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0419/05.

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Nobre Vereador José Ferreira (Zelão), que dispõe sobre o Programa Permanente de Combate à Proliferação de Ratos.

Em que pesem os elevados propósitos do Nobre Vereador, o projeto não reúne condições para ser aprovado.

Isso porque, ao instituir referido programa, criou despesa obrigatória de caráter continuado sem observar os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com efeito, segundo disposto no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000:

“Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. § 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio”... (grifo nosso).

O inciso I do art. 16, por sua vez, reza o seguinte:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhada de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes” (grifo nosso).

Assim, o projeto cria despesa obrigatória de caráter continuado sem apresentar a correspondente estimativa do impacto orçamentário-financeiro (arts. 16 e 17 da Lei Complementar 101/00), razão pela qual apenas por isso já resultaria ilegal.

Mas não é só.

Disposições sobre a estrutura e atribuições das Subprefeituras e organização administrativa são matérias de iniciativa legislativa privativa do Prefeito, nos termos dos artigos 37, § 2º, inciso IV; 69, XVI; e 70, XIV da Lei Orgânica Paulistana, os quais conferem competência privativa ao Chefe do Executivo para a

propositura de leis que disponham sobre esses temas. Somente o Prefeito, na qualidade de administrador da máquina pública (art. 69, II da LOM), é quem poderá priorizar e optar pela implementação deste ou daquele serviço segundo o próprio programa de governo pelo qual foi eleito.

Assim, o Poder Legislativo, ao dispor sobre matéria de competência privativa do Prefeito, viola o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, 5º da Constituição do Estado e 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Note-se que a implantação do aludido programa pressupõe ainda indicação de servidores públicos, com outras atribuições, já determinadas em lei, para desenvolver permanentemente o programa, bem como a disponibilização de local e materiais, interferindo na própria administração municipal, competência exclusiva do Executivo.

Ante o exposto somos, pela INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça em, 10/5/06

Carlos A. Bezerra Jr. – Relator